

TRABALHO SEXUAL, ESTUPRO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO FEMINISMO DE TERCEIRO MUNDO

SEX WORK, RAPE AND CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: A CRITICAL ANALYSIS FROM THIRD WORLD FEMINISM

TRABAJO SEXUAL, ESTUPRO Y SISTEMA DE JUSTICIA CRIMINAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO A PARTIR DEL FEMINISMO DE TERCER MUNDO

MARCELA DIAS BARBOSA

Mestranda em Direito no programa de Pós-Graduação da FCHS/UNESP. São Paulo, SP, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/3015759130138987> / <http://orcid.org/0000-0002-2002-4638> / mdiasbarbosa@gmail.com

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professor Assistente-doutor de Direito Penal do Departamento de Direito Público da UNESP e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESP. São Paulo, SP, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/2719410547680064> / <http://orcid.org/0000-0002-5170-7271> / pauloborges@franca.unesp.br

RESUMO

Este trabalho pretende refletir a (des)proteção institucional oferecida às trabalhadoras do sexo no Brasil, quando vítimas da violência sexual, especificamente quanto ao estupro. A aplicabilidade da norma incriminadora do estupro envolve o julgamento não apenas dos fatos ocorridos, mas também da moralidade e da reputação sexual da mulher agredida, que deixa de ocupar o papel de vítima para se tornar uma potencial suspeita. A abrangência e incidência da tutela penal serão desenvolvidas ultrapassando o poder legal, aproximando-se de sua função legitimadora e de manutenção de uma estrutura desigual vigente no corpo social. Com a finalidade de reconhecer as práticas e estratégias individuais, inclusive aquelas relacionadas com o próprio corpo e sexualidade, serão questionadas as atuações atentatórias aos direitos sexuais das trabalhadoras. Será analisada a seletividade penal das trabalhadoras do sexo que oscilam entre os estigmas de vítimas e vilãs tendo em vista os aportes do Feminismo de Terceiro Mundo e da Criminologia Crítica Feminista.

Palavras-chave: feminismo de terceiro mundo; sistema de justiça criminal; trabalho sexual; violência sexual.

ABSTRACT

This work aims to reflect the institutional (un)protection offered to sex workers in Brazil, when victims of sexual violence, specifically considering rape. The applicability of the incriminating norm of the crime of rape involves judgment not only of the occurred facts, but also of the morality and sexual reputation of the woman, who ceases to occupy the role of victim to become a potential suspect. The scope and impact of the criminal law will be developed exceeding the legal power, approaching its legitimating function and of maintenance of a current unfair structure in the social environment. In order to recognize the individual practices and strategies, including those related to the own body and sexuality, prejudicial actions to the sexual rights of sex workers will be questioned. It will be also be analyzed criminal the criminal selectivity of sex workers ranging from the stigmas of victims and villains, in view of the contributions of Third World Feminism and the Feminist Criminology Critique.

Keywords: third world feminism; criminal justice system; sex work; sexual violence

RESUMEN

Este trabajo pretende reflejar la (des)protección institucional ofrecida a las trabajadoras del sexo en Brasil, cuando víctimas de la violencia sexual, específicamente en cuanto a la violación. La aplicabilidad de la norma incriminadora de la violación implica el juicio no sólo de los hechos ocurridos, sino también de la moralidad y la reputación sexual de la mujer agredida, que deja de ocupar el papel de víctima para convertirse en una potencial sospechosa. El alcance e incidencia de la tutela penal se desarrollarán sobrepasando el poder legal, aproximándose a su función legitimadora y de mantenimiento de una estructura desigual vigente en el cuerpo social. Con el fin de reconocer las prácticas y estrategias individuales, incluso aquellas relacionadas con el propio cuerpo y sexualidad, serán cuestionadas las actuaciones atentatorias a los derechos sexuales de las trabajadoras. Se analizará la selectividad penal de las trabajadoras del sexo que oscilan entre los estigmas de víctimas y villanas teniendo en vista los aportes del Feminismo de Tercer Mundo y de la Criminología Crítica Feminista.

Palabras clave: Feminismo de tercer mundo; Sistema de justicia penal; Trabajo sexual; Violencia sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL; 2 OS DIREITOS SEXUAIS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS; 3 CORRENTES TEÓRICAS FEMINISTAS SOBRE A PROSTITUIÇÃO: UM TERRENO EM DISPUTA; 4 O CRIME DE ESTUPRO E A PROSTITUIÇÃO A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca problematizar a questão da violência sexual contra as trabalhadoras do sexo¹, especificamente o estupro, a partir dos aportes teóricos da Criminologia Crítica Feminista e do Feminismo Transnacional. Será refletida a relativização da dignidade e da condição de vítima no processo por critérios que envolvem a moralidade e a reputação sexual.

A abrangência e incidência da tutela penal serão analisadas ultrapassando o poder legal, aproximando-se de sua função legitimadora e de manutenção de uma estrutura desigual vigente no corpo social. Com a finalidade de reconhecer as práticas relacionadas com o próprio corpo e sexualidade, questionam-se as atuações jurídicas atentatórias aos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras do sexo.

¹ O trabalho adota a terminologia que foi extraída do II Encontro Nacional de Prostitutas, no Rio de Janeiro, ano de 1989. Nesta ocasião, o enfoque dos direitos humanos começou a se consolidar e o termo genérico “prostituição” não ocupava a pauta principal, mas sim os direitos sexuais e trabalhistas, pertencente a uma classe de trabalhadoras determinadas. Assim, a próxima articulação, em 1994, ganhou o nome de III Encontro Nacional das Trabalhadoras do Sexo.

1 O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A temática perpassa a desnaturalização da opressão das mulheres e também o conceito de gênero, trabalhado por Gayle Rubin², quando reflete sobre as relações que tornam uma fêmea da espécie humana em uma mulher domesticada. Rubin afasta das explicações biológicas a atual configuração patriarcal que subjuga as mulheres e a aproxima daquilo que chamou de sistema sexo/gênero. Pontua que o atual modelo político-econômico a partir das diferenças socialmente construídas sobre os sexos sedimentou uma configuração das relações de gênero desde dinâmicas de violência e de controle ao corpo feminino.

A figura do homem como protagonista em todas as esferas do social contribuiu para a perda de autonomia e liberdade da mulher, além de naturalizar a violência machista presente em um plano simbólico e relacional. Neste contexto, o direito instituiu a primazia masculina por meio de normas de conteúdo androcêntrico, bem como ao formar profissionais distantes da temática de gênero e das demandas apresentadas pelos movimentos feministas.³

No Brasil, as reflexões acerca da igualdade de gênero e iniciativas inclusivas foram influenciadas pelas teorias feministas e suscitadas no período de redemocratização do país, principalmente com a promulgação da Constituição de 1988. Anteriormente à insurgência das referidas manifestações políticas, nasceu junto ao Código Penal o conceito de “mulher honesta” inserida no crime de estupro, introduzido no ano de 1830 (art. 222) e reproduzido no Código de 1890 (art. 268). No Código Penal de 1940, o estupro não se referiu à condição de ser “honesta” a mulher que fosse vítima daquele crime, mas manteve o critério de proteger apenas a “mulher honesta” no crime de “atentado ao pudor mediante fraude” (art. 216) e, como causa de extinção de punibilidade, o casamento do estupro com a vítima (art. 107, inciso VII) ou dela com terceira pessoa, sem requerimento expresso para consentimento do inquirido ou processo (art. 107, inciso VIII). A “mulher honesta” era identificada como uma pessoa de moral ilibada e que não se prostituía, única suscetível de ocupar o papel de vítima e merecedora da tutela estatal.

² RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução de Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha, Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993.

³ MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae**: (uma metodologia para el análisis de género del fenómeno legal). 3. ed. San José: C.R. INALUD, 1999. p. 39.

O crime de estupro foi classificado como crime hediondo a partir da promulgação do artigo 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990⁴ e apenas com a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005⁵, foi “revogada” a denominação patriarcal de “mulher honesta” em relação aos crimes contra os costumes. Ainda, com a reforma introduzida pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009⁶, fundiram-se os tipos penais estupro e atentado violento ao pudor. Tais reformas, porém, não foram acompanhadas de uma cultura sensível às questões de gênero por parte dos operadores do direito, vez que continuavam a reproduzir estereótipos e papéis sociais nos casos de violência sexual, deixando de proteger as mulheres devidamente, inclusive, culpabilizando-as pelas agressões perpetradas.

Neste sentido, afirma Vera Regina Pereira de Andrade que:

[...] o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de violência e de violação contra a liberdade sexual feminina, tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, autor e vítima: o seu comportamento e sua vida pregressa. Nessa arena também está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual”, que é- ao lado do status familiar- uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.⁷

Amparada por estudos empíricos sobre a violência sexual e, em particular, o estupro, Andrade⁸ nota o controle da sexualidade como sendo fundamental para o funcionamento de um direito androcêntrico que cria e perpetua estereótipos e as construções sociais de gênero

⁴ BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁵ BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2005/11106.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁶ BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 fev. 2015.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Coleção pensamento criminológico (n. 19). Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. p. 148.

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005.

assimétricas. O aprisionamento da função reprodutora das mulheres, implicado na preservação da virgindade e do zelo pela reputação sexual, ganha destaque nos crimes sexuais, principalmente nos julgamentos dos crimes de estupro.

O sistema penal coloca as mulheres sob constante suspeita e promove uma inversão de papéis e do ônus da prova. Acabam sendo elas julgadas por meio de critérios envolvendo sua moral sexual, elemento fundamental para definir se serão ou não reconhecidas enquanto vítimas no processo. Devem provar que resistiram à violência e demonstrar o imperativo de que são vítimas “inocentes”. Além disso, contam com os obstáculos impostos por juristas reticentes em condenar pelo exclusivo testemunho das mulheres, tendo em vista as dúvidas que pairam sobre sua credibilidade.⁹

As mulheres, ao entrarem em contato com o Sistema de Justiça Criminal, recebem o estigma de “honestas” ou “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as adolescentes e, principalmente, as prostitutas. É construída a argumentação de que as mulheres fora do estereótipo de mulher casada, do lar, com filhos, em uma família heterossexual, em situações de violência, teriam “consentido”, “gostado”, “tido prazer”, isso se não forem acusadas de “provocar” o ataque.

Segundo Andrade:

[...] o sistema faz suas seleções binárias, existindo vítimas honestas e prostitutas (expressão na clientela prisional), as quais, junto com o estuprador, simbolizam aquele ponto nevrálgico de junção entre o capitalismo e o patriarcado que a família patriarcal não pode suportar. Prostitutas e estupradores, ao profanarem a monogamia sobre o interdito dos vários leitos, violam a um só tempo a regularidade do espaço privado e público- a unidade familiar e sucessória.¹⁰

O estigma perpetuado sobre a prostituição, dentro e fora das instituições, confere poder aos clientes de forma que alguns acreditam ser justificável o abuso físico, sexual e psicológico das trabalhadoras. Ou seja, muitas ainda são discriminadas e violentadas por romperem com as atribuições de seu papel de gênero e em muitas circunstâncias devido a sua

⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005. p. 94.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005. p. 90.

classe social, cor, raça ou etnia¹¹. E embora seja latente em uma realidade desigual a exposição das mulheres à violência sexual, as trabalhadoras do sexo restam silenciadas e apagadas pelas instituições quando violados os seus direitos sexuais. O fato de não passarem pelo crivo moral da justiça as afastam do estereótipo de “mulher honesta”, única suscetível da tutela penal.

A Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005¹² “revogou” a denominação patriarcal de “mulher honesta” em relação aos crimes contra os costumes. Contudo, o Direito Penal ainda acende seus holofotes para os considerados como autores e vítimas, utilizando critérios estigmatizantes para defini-las/os e selecioná-las/os. A punição do(a) agressor(a) é determinada por critérios classistas, racistas e sexistas que estabelecem quais são as(os) indivíduos(as) a serem isoladas(os) e castigadas(os)¹³. Por outro lado, a atuação do sistema de justiça no tocante à dignidade sexual da trabalhadora do sexo oscilará entre a proteção e a perseguição, caracterizando-a com o predicativo que Ana Gabriela Mendes Braga cunhou de “vítima-vilã”¹⁴.

Neste sentido, observou-se na jurisprudência brasileira a presença da citada estigmatização e difusão de comportamentos patriarcais. Através de julgados do STF, STJ e do Tribunal de Justiça do Amapá, Ana Lúcia Sabadell¹⁵ analisou casos versando sobre a agressão sexual praticada contra meninas de 9 a 12 anos de idade. Do mesmo modo, Ela Wiecko de Castilho¹⁶ aprofundou-se no conteúdo de 23 decisões judiciais proferidas no período de 2004 a 2008 sobre tráfico de mulheres para prostituição. Ambas com intenção de verificar se os juízes avaliam os fatos na perspectiva de gênero de maneira a não reforçar a discriminação e a violência contra as mulheres.

¹¹ MOREIRA, Isabel Cristina Cavalcante Carvalho; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades. In: **Revista Latino-Am.** Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 20, n. 5, p. 954-960, out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692012000500018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 23 dez. 2015. p. 956.

¹² BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2005/11106.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 165.

¹⁴ BRAGA, Ana Gabriela M. A vítima-vilã: a construção da prostituta e seus reflexos na política-criminal. In: BORGES, Paulo César C. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: Prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo, 2013. p. 219.

¹⁵ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06>. Acesso em: 12 dez. 2014.

Sabadell¹⁷ constatou que a proibição de manter relações sexuais com menores de 14 anos era relativizada pelo fato de as vítimas não serem mais virgens ou praticarem a prostituição. Também notou que havia uma descaracterização da infância em razão da moral sexual, a inversão da condição de vítima, reprodução do discurso patriarcal e violação do princípio da legalidade penal. Em tom uníssono, Ela Wiecko¹⁸ percebeu nos textos jurídicos a ideia de que a prostituição não é considerada como um trabalho e que tampouco exige esforço, sendo fruto de um contexto de miséria e pobreza, exercida por uma pessoa fragilizada que recai na degradação da família e da moral.

Diante das reflexões suscitadas acerca dos crimes sexuais e do estupro, a pesquisa será centralizada nos casos em que este é praticado contra as trabalhadoras do sexo, buscando, assim, uma reflexão crítica sobre a criminalização da violência sexual nestes contextos. Utilizam-se as figuras das mulheres que tradicionalmente oscilam entre os papéis de vítimas e desviantes, para refletir em que grau dá-se a tutela de seus direitos sexuais ou ainda a violação dos mesmos quando vítimas do crime de estupro.

2 OS DIREITOS SEXUAIS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

No Brasil, as trabalhadoras do sexo, por exercerem uma profissão ainda estigmatizada, ficam suscetíveis à violência praticada por muitos de seus clientes, agenciadores e pela própria força policial. Dentre os riscos que enfrentam estão as agressões, os insultos, os roubos, os xingamentos, as ofensas verbais e morais, até a violência sexual. Além disso, enfrentam a problemática da saúde devido aos perigos existentes na prática de relações sexuais sem proteção e do rompimento pelos clientes das regras estabelecidas para realização do programa¹⁹.

¹⁷ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 233.

¹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p. 101-123, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06>. Acesso em: 12 dez. 2014. p. 114.

¹⁹ MOREIRA, Isabel Cristina Cavalcante Carvalho; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades. In: *Revista Latino-Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 20, n. 5, p. 954-960, out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692012000500018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 23 dez. 2015. p. 956.

Partindo da “Declaração dos Direitos Sexuais”²⁰ adotada em Hong Kong, no ano de 1999, pela Assembleia Geral da WAS (World Association for Sexual Health), considera-se que os direitos sexuais são direitos humanos universais, reconhecidos em documentos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis. Deste modo, a saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa, livre de coerção, discriminação ou violência, ademais, protegendo os direitos sexuais de todas as pessoas na plena realização e expressão de sua sexualidade. Observa-se que a hipótese de haver o desrespeito aos Direitos Humanos de uma categoria de mulheres, em razão do ofício que exercem, mostra-se como um contrassenso ou ainda uma estratégia de domínio sobre o corpo feminino.

Devem subsistir os compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro ao ratificar tratados como a Declaração de Viena (1993), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, conhecida por CEDAW, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (Organização dos Estados Americanos), conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Em consonância com os compromissos externos, o conteúdo da Constituição Federal de 1988 fundou como valor nuclear a dignidade da pessoa humana e, pela primeira vez, explicitou em seu texto a necessidade da igualdade entre os gêneros. Apesar de existir uma Constituição com conteúdo democrático e leis específicas sobre a violência sexual, a predominante cultura androcêntrica demonstra a insuficiência dos instrumentos jurídicos na eliminação de desigualdades e históricas opressões.

A esfera jurídico-procedimental impressa nas medidas legislativas e iniciativas internacionais são importantes, entretanto vale salientar que representam apenas uma faceta frente à multiplicidade de elementos presentes no processo de (des)construção de Direitos Humanos. A visão de que a efetivação de direitos está restrita ao formalismo universalista impede a articulação e luta pela transformação substancial da realidade, em especial, do patriarcalismo vigente no corpo social.

²⁰ WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. *Declaração dos Direitos Sexuais*, 2014. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Cita-se, como exemplo, a promulgação da Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/2006²¹. Esta significou importante conquista legislativa em matéria de violência contra a mulher, versando sobre as variadas formas em que ela pode ser perpetrada, incluindo os casais homoafetivos. Contudo, tal lei não superou a discriminação de gênero existente num plano relacional e simbólico, o que fica explícito não só no teor das recentes decisões judiciais como também em dados estatísticos.

Segundo o Anuário de Segurança Brasileira, produzido no ano de 2013, a taxa de estupros ultrapassou, em 2012, a de homicídios, e alcançou 26,1 ocorrências por 100 mil habitantes. São 50.617 estupros cometidos no Brasil. No estado de São Paulo a taxa subiu 23% - de 25 para 30,8 ocorrências para cada grupo de 100 mil habitantes - entre 2011 e 2012²².

A efetivação de direitos humanos se dá pelo maior grau de humanização e aproximação sócio-histórica das relações e experiências intersubjetivas. Por meio das ações dos seres humanos sobre o mundo concreto que se constroem os espaços de dignidade, podendo ser tanto produto de práticas históricas de exclusões, dominações e lógicas de império, como também resultado de uma articulação com agentes da transformação substancial da realidade²³.

O debate sobre direitos sexuais revela, além de uma importante faceta formal, também um conteúdo fundamentalmente político e diretamente relacionado às relações de poder. A inclusão da categoria gênero conduzida por uma perspectiva feminista se faz elementar para lograr uma compreensão integral sobre as tramas sociais e suas forças sociais. Entender as manifestações da sociedade androcêntrica permite a discussão sobre direitos fundamentais a partir de seu potencial emancipador e caráter transformador.

3 CORRENTES TEÓRICAS FEMINISTAS SOBRE A PROSTITUIÇÃO: UM TERRENO EM DISPUTA

²¹ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 fev. 2015.

²² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/anuarioviolenca.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2015. p. 8.

²³ SANCHEZ RÚBIO, David. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Editorial MAD, 2007. p. 27.

A problemática da violência sexual e o estupro narrada pelas trabalhadoras sexuais será analisada tendo em vista os aportes teóricos do Feminismo Transnacional ou Feminismo de Terceiro Mundo e da Criminologia Crítica Feminista. Nesta investigação, o fenômeno do trabalho sexual insere-se no terreno de disputa da sexualidade e da capacidade de agência das trabalhadoras enquanto sujeitas atuantes, auto-determinadas, capazes não só de negociar e concordar, mas também de se opor e transformar relações de poder.

O imaginário que apresenta as trabalhadoras sexuais como mulheres exploradas, sem projetos próprios, vítimas do tráfico de pessoas ou cúmplices de delitos, retira sua autonomia e o reconhecimento das atividades que exercem²⁴. Ademais, a reprodução de discursos que homogeneizam as mulheres e seus diferentes contextos, ignorando as categorias de raça, classe social e nacionalidade, tratam de revitimizá-las e de difundir retratos da trabalhadora sexual inerentemente vítima da dominação masculina. Ainda custa admitir a prostituição inserida em um mercado, no qual mulheres exercem sua atividade laboral da mesma forma que qualquer outro cidadão ou cidadã com profissões regulamentadas e reconhecidas legalmente, devendo ser também portadoras de direitos sociais e garantias.

Os movimentos nos Estados Unidos, durante o século XX, final nos anos 1970 e início dos anos 1980, dividiram opiniões entre as feministas radicais ou protecionistas e as feministas expansionistas. As radicais, representadas pelas autoras Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin, entre outras, que se posicionavam contra a pornografia e a prostituição, protagonizaram o movimento abolicionista, inclusive formulando um projeto de ensino juntas, aprovado institucionalmente em Minneapolis, que denunciava a pornografia como atentado contra os direitos civis das mulheres.

Mackinnon²⁵ situará dentro da teoria da desigualdade entre os sexos, a própria sexualidade, reforçando e constituindo uma hierarquia social entre os gêneros. Em virtude da desigualdade entre os gêneros, construídos socialmente, a sexualidade será edificada privilegiando os interesses de quem ostenta o lugar privilegiado, nas palavras da autora “(...) o

²⁴ CUNHA, Juliana Frei. *Vítimas invisíveis: o pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual por uma perspectiva de gênero*. Franca: Unesp, 2015. 249 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unesp, Franca, 2015.

GEBRIM, Luciana Maibashi. A interface entre o subsistema e o tráfico de pessoas. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 233-263, 2016.

²⁵ MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Madrid: Cátedra, 1995.

que é sexual é o que faz com que um homem tenha ereção”²⁶. Entendia a sexualidade fundada em um sistema patriarcal como elemento que reifica as mulheres, subjuga e obstaculiza o seu reconhecimento como sujeitas portadoras de direitos civis, não sendo, portanto, uma arena possível de se alcançar a autonomia ou emancipação. Na mesma direção, Dworkin²⁷ leva a ideia da violência enquanto estandarte da sexualidade masculina e afirma que não é só a falta de consentimento que caracteriza a violação, mas toda relação heterossexual é em si mesma considerada um ato de violência, ainda que a mulher acredite estar participando voluntariamente desta, estará submetida à opressão sistêmica do patriarcado.

Enquanto autoras, a exemplo de Mackinnon, irão pensar a sexualidade como uma forma de poder corporificada por gênero, outras, como Gayle Rubin²⁸, desenvolverão a ideia de sistema sexo e gênero e das construções sociais das mulheres em termos de sistemas culturais, ou seja, em contextos específicos nos quais serão operacionalizadas relações de poder. Nas últimas décadas, novos olhares sobre o serviço sexual emergiram, apresentando a categoria sexo como um terreno de disputa e não mais um campo fixo de posições de gênero e poder. Ainda que reconheçam a existência de uma ordem sexista, consideram que esta não é totalmente determinante, devendo ser vista como uma tática cultural que pode tanto desestabilizar o poder como reforçá-lo. As práticas de prostituição, da mesma forma que operam qualquer outro mercado e consumo, devem ser lidas com maior complexidade do que apenas a confirmação da dominação masculina, já que em algumas circunstâncias podem ser espaços de resistência e subversão cultural.²⁹

Ao longo da década de 80, grupos de trabalhadoras e trabalhadores sexuais se difundiram por diversas partes do mundo e nesta década realizaram dois congressos mundiais de prostitutas, em Amsterdam e Bruxelas. Durante este período, alguns setores da academia se aproximaram deste movimento, apoiando as ideias que dele surgiam. Em 1993, a autora Anne McKlinton organizou uma seção no periódico estadunidense *Social Text* inteiramente dedicada ao comércio sexual e incluiu os ensaios escritos pelas trabalhadoras do sexo na revista. Esse procedimento foi considerado uma ação política radical, pois tomou como pressuposto a

²⁶ MACKINNON, Catharine A. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Madrid: Cátedra, 1995. p. 242.

²⁷ DWORKIN, Andrea. *Pornography: men possessing women*. Nova Iorque: Plum, 1989.

²⁸ RUBIN, Gayle. *O Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Tradução de Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha, Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993.

²⁹ PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. *Cad. Pagu*, Campinas, v. 25, p. 07-23, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200001&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2015. p. 14.

legitimidade das ações das próprias trabalhadoras e contestou frontalmente o estigma vinculado à prostituição.

Outra coletânea marcante foi a *Global Sex Workers*, no final da década de 90, organizada pela acadêmica Kamala Kampadoo e por Jô Doezema, autora que se apresenta como uma trabalhadora sexual. Os textos se aprofundaram na contextualização do trabalho sexual e os aspectos legais vinculados a seu exercício tendo em vista a realidade das mulheres do “Terceiro Mundo” inseridas no mercado transnacional e no mundo globalizado. Portanto, novas leituras feministas despontavam sobre a prostituição, inclusive contando com contribuições das próprias trabalhadoras e, assim, inicia-se um processo de visibilização das estruturas racistas e do imperialismo cultural presente nos discursos internacionais sobre o serviço sexual.

Este percurso permite verificar a centralidade da discussão nas diferentes interpretações acerca da sexualidade e como elas se inserem nas relações de poder. Portanto, ainda muito se discute sobre as relações entre estrutura e agência, entre determinações absoluta e relativa de fatores estruturais e o grau de possibilidade de ação das agentes sociais. É importante ressaltar que atualmente o mercado do sexo³⁰, como Piscitelli³¹ nomeou, se tornou mais complexo no mundo globalizado, incluindo a participação das mulheres enquanto trabalhadoras, empresárias e consumidoras, ou ainda, os homens transexuais e transgêneros ofertando serviços sexuais, fato que exigiu uma visão ampla sobre o trabalho sexual.

Juliano³² ressalta alguns problemas relacionados às trabalhadoras sexuais cujo campo conflui vários tipos de estigmatização relacionados à opressão de classe, raça e gênero, dentre outras. A forte discriminação social referente à prostituição se apoia nas especificidades de gênero hegemônicas em uma sociedade que cria modelos de como devem ser as mulheres e os homens, e conseqüentemente determina quais serão suas expectativas, privilégios e sanções. Os modelos construídos sobre a masculinidade apoiados na autorrealização são atrativos a seus

³⁰ A autora utiliza o termo mercado do sexo para destacar a grande diversidade existente de trabalhos sexuais. Ela propõe o uso desta designação para que uma lista imensa de serviços não seja ocultada apenas pela prostituição. Os distintos trabalhos sexuais podem ser exercidos em boates, bares, discos, saunas, linhas telefônicas eróticas, sexo virtual, casas de massagem, serviços de acompanhantes, hotéis, motéis, dentre outros e, portanto, usar o termo reduzido de prostituição pode obscurecer a compreensão de um conjunto de relações mais complexas.

³¹ PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. *Cad. Pagu*, Campinas, v. 25, p. 07-23, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200001&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2015.

³² JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em la mira. Polémicas y estereotipos. *Cad. Pagu*, Campinas, v. 25, p. 79-106, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200004. Acesso em: 20 dez. 2015. p. 85.

destinatários, já que garantem aos homens autoestima, ganhos econômicos e, principalmente, poder. Por outro lado, o modelo de feminilidade implica poucas compensações e elevadas exigências impostas através de sanções e castigos materiais e simbólicos.

Fica reservada uma forte estigmatização social para as mulheres que se distanciam da norma e negam dedicar gratuitamente seu tempo e trabalho aos homens. A rejeição da prostituição funciona para dissuadir as mulheres de abandonar deveres impostos a seu gênero, o que inclui a obrigatoriedade do casamento, da maternidade, da submissão nos espaços públicos e privados, e da heterossexualidade, entre outras normas sociais, ameaçando-as em caso de eventuais desvios com o desprezo social. Assim, a desvalorização deste setor se mantém por função pedagógica com relação às mulheres que não são trabalhadoras sexuais.³³

Nas palavras da autora Juliano:

[...] Esta discriminação agressiva dirigida às trabalhadoras sexuais se apoia também em outro elemento ligado à construção social dos gêneros. Faço referência ao arquétipo viril. Segundo ele, aos homens, enquanto tais lhes é devido amor e serviços gratuitos por parte das mulheres. Quando se deparam com as prostitutas que não dão amor e somente prestam seus serviços por um preço acordado, percebem que esta relação negociada mortifica seu ego e reestabelecem simbolicamente o equilíbrio, depreciando e desvalorizando as suas interlocutoras na relação pactuada.³⁴

Estas discriminações estruturalmente condicionadas são manifestadas por meio de uma linguagem violenta e uma legislação sancionadora que se agregam conjuntamente a outras desvalorizações e tomam forma de um discurso paternalista de proteção, presente tanto em setores religiosos, como em parte da esquerda e em algumas leituras feministas. Predomina a ideia da caridade cristã ou da prostituta vítima, carente de ajuda e que espera por alguma intervenção salvacionista. Discurso pelo qual, em diversas situações, justificou-se a construção de políticas xenófobas, machistas e racistas que vulnerabilizam e dificultam a permanência de

³³ JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em la mira. Polémicas y esteriotipos. *Cad. Pagu*, Campinas, v. 25, p. 79-106, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200004, Acesso em: 20 dez. 2015. p. 85.

³⁴ JULIANO, Dolores. JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em la mira. Polémicas y esteriotipos. *Cad. Pagu*, Campinas, v. 25, p. 79-106, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200004, Acesso em: 20 dez. 2015. p. 86. No original: Pero esta discriminación agresiva de las trabajadoras sexuales se apoya también en otro elemento ligado a la construcción social de los géneros. Me refiero al arquetipo viril. Según el, a los hombres, en tanto que tales les es debido amor y servicios gratuitos por parte de las mujeres. Cuando se enfrentan con las prostitutas que no dan amor y sólo prestan sus servicios por un precio convenido, encuentran que esta relación negociada mortifica su ego, y restablecen simbólicamente el equilibrio, depreciando y desvalorizando a sus interlocutoras en la relación pactuada.

mulheres imigrantes em países estrangeiros ao invés de protegê-las de uma possível situação de exploração sexual³⁵.

A representação das mulheres de “Terceiro Mundo” como categoria monolítica predominou em algumas linhas de pensamento hegemônicas do Ocidente cujos conteúdos colonizavam de forma discursiva as heterogeneidades materiais e históricas destas, envolvendo assim, na maior parte das vezes, uma relação de dominação estrutural e de supressão das diferenciações entre as variadas sujeitas. Para Mohanty³⁶, uma análise da diferença sexual em forma de uma noção monolítica, singular e transcultural do patriarcado ou dominação masculina conduz a uma construção reducionista e homogenia do que a autora chama de “diferença do Terceiro Mundo”. As conceituações estáveis e ahistóricas produzidas terminam por colonizar a complexidade constitutiva das mulheres e desconsiderar sua autonomia, geografia, história e cultura.

O que resulta problemático é a utilização do uso de mulheres como categoria de análise estável e unidade universal e ahistórica fundada na noção generalizada de subordinação. Deixa de ser considerada analiticamente a produção de mulheres enquanto grupos socioeconômicos e políticos dentro de contextos particulares, bem como suas distinções de classe e raça, entre outras opressões específicas. Neste sentido, a crítica que Mohanty³⁷ dirige ao feminismo ocidental não é contrária à generalização, porém defende a construção de generalizações cuidadosas e historicamente específicas.

Pressupor as mulheres como grupo constituído e coerente, com interesses idênticos, sem importar sua classe social, as contradições raciais ou étnicas, geográficas, bem como os trânsitos migratórios, implica uma noção de gênero a ser aplicada universalmente e a todas as culturas. Porém, tal noção constitui práticas políticas inseridas em relações de poder que irão respaldar a invisibilização de contextos e realidades significativamente distintos daqueles vivenciados nos países do Norte.

³⁵ DAICH, Deborah. Prostituição, trata y abolicionismo: conversaciones con Dolores Juliano y Adriana Piscitelli. *Revista Avá*, Misiones, v. 20, p. 97-110, jul. 2012.

³⁶ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: academia feminista y discursos coloniales. In: NAVAZ, Liliana Suárez; CASTILHO, Rosalva Aída Hernandez. *Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes*. Madrid: Cátedra, 2008. p. 170.

³⁷ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: academia feminista y discursos coloniales. In: NAVAZ, Liliana Suárez; CASTILHO, Rosalva Aída Hernandez. *Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes*. Madrid: Cátedra, 2008. p. 174.

4 O CRIME DE ESTUPRO E A PROSTITUIÇÃO A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

As leituras realizadas no campo da Criminologia Crítica Feminista auxiliaram a compreensão sobre a relação entre as mulheres e o sistema de justiça criminal e de que maneira seus instrumentos atuam para a manutenção de uma ordem hierárquica entre os gêneros. A partir da década de 1980, esta corrente de pensamento realizará uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, ampliando o objeto de estudo da Criminologia Crítica através da inclusão de especificidades relacionadas às mulheres selecionadas enquanto vítimas e criminosas pelo sistema de justiça. Em uma perspectiva feminista, a supressão de categorias de análises que permitem entender a histórica desigualdade entre os gêneros acaba por obstaculizar o conhecimento e a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral.

A denúncia do androcentrismo no direito e em todos os espaços de sociabilidade introduziu no campo criminológico as categorias de gênero, patriarcado e as formas de dominação sexistas sobre as mulheres, além das opressões de raça ou etnia e de classe. As criminólogas irão sustentar que a gênese da opressão das mulheres não pode ser reduzida à sociedade capitalista já que o patriarcalismo é anterior e distinto a ela, inclusive, operando ambos de modo não análogo. Portanto, é fundamental o questionamento da ideologia da superioridade masculina e a investigação das formas de controle formal e informal aplicadas às mulheres que a todo tempo são estereotipadas de acordo com os comportamentos designados ao seu gênero.

A incorporação de gênero se traduziu em uma contribuição científica, porque fez com que a Criminologia Crítica maximizasse a compreensão até então existente sobre sistema penal e social; e também política, porque desvelou que por trás da neutralidade com o qual são aplicadas as normas e conceitos jurídicos subjaz uma visão predominantemente masculina. Neste sentido, no campo da criminalização sexual revela-se o que Andrade chamou de “lógica da honestidade” como uma “sublógica” do sistema penal e da criminalização de condutas sexuais.³⁸

³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 33, n. 17, p. 87-113, jul. 1996. p. 101.

A referida lógica fica evidente quando o núcleo do controle feminino é o controle da sexualidade das mulheres. Isto implica a preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual os quais serão parâmetros definidores dos comportamentos de mulheres que poderão ser consideradas honestas do ponto de vista da moral sexual, ou mulheres desonestas, tendo como modelo radicalizado a prostituta. Ao longo do processo de criminalização desde a primária presente nas definições legais dos tipos penais ou no discurso da lei, até os diferentes níveis de criminalização secundária por meio dos inquéritos policiais, processo penal e acórdãos, pode-se notar a dicotomia entre as mulheres que são consideradas vítimas pelo sistema de justiça criminal - mulheres honestas e frágeis - daquelas que carecem de credibilidade e não cumprem com as normativas destinadas a seu gênero, as mulheres arditosas ou desonestas.³⁹

Conforme pontua a autora, a vitimação assim como a criminalidade são possibilidades majoritárias, mas desigualmente distribuídas de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico. A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima” julgada a partir da moral sexual e critérios de gênero como sobre o “delinquente” selecionado por critérios de classe e raça ou etnia, também gênero. Assim, o sistema de justiça criminal replica a lógica e a função real dos mecanismos de controle social que, em um nível micro, implicam o exercício de poder e a produção de subjetividade (modelos binários e desiguais de gênero) e em um nível macro como exercício de poder, reproduzidor de estruturas, instituições e simbolismos.⁴⁰

Carol Smart⁴¹ diz que é socialmente e legalmente aceito que os homens usem a agressão com a finalidade de violentar sexualmente. Aqueles que estupram são vistos como pessoais “normais” diante de uma sociabilidade que equipara a sexualidade masculina à agressividade e a sexualidade feminina à repressão e passividade. As explicações no campo individual sobre o estupro atribuem à prática sintomas de desvio de personalidade ou comportamentos anormais, ignorando totalmente o contexto em que a violência ocorre e a cultura machista que a alimenta.

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 33, n. 17, p. 87-113, jul. 1996. p. 91.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 33, n. 17, p. 87-113, jul. 1996. p. 83.

⁴¹ SMART, Carol. *Woman, Crime and Criminology: A feminist critique*. Nova Iorque: Routledge, 1977. p. 105.

Smart⁴² ainda pontua que as distinções entre as mulheres não desviantes⁴³ e as prostitutas são feitas não apenas em termos de julgamento moral ou de negociação do sexo, mas também em termos dos desvios primário e secundário. Ela sustenta que o papel sexual feminino possui elementos do desvio primário cujo retrato são mulheres realizando favores sexuais em troca de alguma recompensa. Ela assevera que a mulher não desviante carrega o status de prostituta implícito no seu papel sexual, ainda que ela não seja uma trabalhadora sexual, e o que irá diferenciá-las é sua progressão do estágio do desvio primário para o desvio secundário. No estágio primário do desvio a sociedade busca a “normalização” das desviantes, lembrando-as quais são as expectativas normativas, ou ainda ignorando os acontecimentos. Contudo, se a desviante persiste em seu comportamento, tornando-o visível, possivelmente será rotulada no campo social enquanto desviante. Uma vez que ela decide dar continuidade à carreira de desvio, a estigmatização e a punição irão acompanhar estas pessoas e elas serão obrigadas a mudar seu estilo de vida e se acomodar a tais eventualidades.

Conclui-se que as vítimas e agressores passam por uma seletividade, porém o desvio sexual é ainda mais estigmatizante para as mulheres do que aos homens, fato perceptível na ênfase dada pelas agências de controle social à “normalização” das desviantes em detrimento dos infratores do sexo masculino. Para os homens, progredir do desvio primário, definido pela agressividade e a sexualidade violenta, ao desvio secundário, momento em que consuma um estupro, é um processo muito menos dramático e destrutivo ao desviante de que para a mulher que sofreu a violência. Isto porque tornar-se um estuprador geralmente não envolve uma mudança radical no estilo de vida ou nos valores, tendo em vista que o estupro ainda é visto como um evento isolado e vinculado com a desestabilização emocional.

Por fim, nesta parte do artigo buscou-se traçar alguns conceitos fundamentais desenvolvidos pelo feminismo de “Terceiro Mundo”, principalmente aqueles relacionados à sexualidade e a complexidade do atual mercado do sexo. O objetivo foi trazer uma leitura atenta à atuação das trabalhadoras sexuais, enquanto sujeitas capazes, atuantes e com poder de

⁴² SMART, Carol. *Woman, Crime and Criminology: A feminist critique*. Nova Iorque: Routledge, 1977. p. 106.

⁴³ Becker comenta sobre o desvio: “[...] ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-los como outsiders.” BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 22.

agência para transformar relações de poder e hierarquias. Além disso, avaliou-se como sendo fundamentais as contribuições da área criminológica para se pensar os estereótipos difundidos sobre as desviantes e os desviantes, no sistema de justiça criminal, bem como a função real e simbólica exercida por este instrumento nos casos que envolvem delitos sexuais.

CONCLUSÃO

Neste trabalho buscou-se refletir o estupro de trabalhadoras sexuais, no Brasil, e a lógica pela qual opera o sistema de justiça criminal nos casos de violência sexual. Estudos empíricos sobre a violência sexual e o estupro, no país, principalmente quando mediadas pelas instituições, revelam dificuldades no reconhecimento de uma violência ou de uma violação contra a liberdade sexual das mulheres⁴⁴. Tanto no campo jurídico como nos espaços de sociabilidade, quando se trata de um crime sexual, ainda predomina o imaginário vinculado ao julgamento da reputação sexual, comportamento, vida pregressa ou status familiar das mulheres, o que deve ser somado ao tratamento dispensado às trabalhadoras sexuais, pessoas que além das consequências vivenciadas em razão da violência perpetrada, devem se deparar com o estigma construído sobre suas profissões.

O Brasil é signatário de importantes tratados como a CEDAW e a Convenção Belém do Pará, contudo as instituições mostram-se insensíveis à questão da aplicabilidade dos direitos humanos das mulheres, em especial, das trabalhadoras sexuais. Ainda que o termo “mulher honesta” tenha sido suprimido do Código Penal, continuou presente nos comportamentos e costumes embebidos da moral misógina. As recentes investigações sociais reverberam a permanência do androcentrismo no Direito, ainda marcado por fundamentações que naturalizam os culturais papéis sociais e estigmas criados sobre a mulher brasileira. Ideias equivocadas acerca da profissão das trabalhadoras sexuais impedem não somente a proteção dos direitos sexuais destas mulheres, como também justificam atos de violência perpetrados por parte de seus clientes, agenciadores e até pelo próprio aparato do Estado.

⁴⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p. 101-123, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06>. Acesso em: 12 dez. 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Para pensar a violência sexual e a própria sexualidade, utilizaram-se os aportes do Feminismo Transnacional ou de “Terceiro Mundo” com o objetivo de analisar o trabalho sexual não somente como um produto da dominação masculina, mas também uma profissão em que as sujeitas podem ser autodeterminadas, atuantes e capazes de transformar relações de poder. Por fim, a partir das contribuições da criminologia crítica feminista, discutiu-se como se dá a inserção da mulher vítima de estupro no Sistema de Justiça Criminal, principalmente quando se trata de uma trabalhadora sexual.

Conclui-se que é fundamental descortinar práticas sociais de violência naturalizadas tanto nas relações sociais como nas próprias instituições, que, a um só tempo, deixam de proteger as mulheres contra possíveis violações a seu corpo e a sua integridade, como também tratam de revitimizar as que procuram o Sistema de Justiça, impedindo, assim, uma proteção integral às vítimas de violência sexual e o direito a uma vida livre de opressões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Coleção pensamento criminológico (n. 19). Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 17, p. 87-113, jul. 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRAGA, Ana Gabriela M. A vítima-vilã: a construção da prostituta e seus reflexos na política-criminal. In: BORGES, Paulo César C. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: Prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2005/11106.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 fev. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CUNHA, Juliana Frei. **Vítimas invisíveis: o pânico moral acerca do tráfico de pessoas para exploração sexual por uma perspectiva de gênero**. Franca: Unesp, 2015. 249 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unesp, Franca, 2015.

DAICH, Deborah. Prostituição, trata y abolicionismo: conversaciones con Dolores Juliano y Adriana Piscitelli. **Revista Avá**, Misiones, v. 20, p. 97-110, jul. 2012.

DWORKIN, Andrea. **Pornography: men possessing women**. Nova Iorque: Plum, 1989.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/anuarioviolencia.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2015. p. 8.

GEBRIM, Luciana Maibashi. A interface entre o subsistema e o tráfico de pessoas. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 233-263, 2016.

JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em la mira. Polémicas y estereotipos. **Cad. Pagu**, Campinas, v. 25, p. 79-106, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200004. Acesso em: 20 dez. 2015.

MACKINNON, Catharine A. **Hacia una teoría feminista del Estado**. Madrid: Cátedra, 1995.

MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: academia feminista y discursos coloniales. In: NAVAZ, Liliana Suárez; CASTILHO, Rosalva Aída Hernandez. **Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes**. Madrid: Cátedra, 2008. p. 163-177.

MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae: (uma metodologia para el análisis de género del fenomeno legal)**. 3. ed. San José: C.R. INALUD, 1999.

MOREIRA, Isabel Cristina Cavalcante Carvalho; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades. In: **Revista Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 5, p. 954-960, out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692012000500018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 23 dez. 2015.

PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. **Cad. Pagu**, Campinas, v. 25, p. 07-23, jul./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200001&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2015.

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Tradução de Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha, Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANCHEZ RÚBIO, David. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Editorial MAD, 2007.

SMART, Carol. **Woman, Crime and Criminology: A feminist critique**. Nova Iorque: Routledge, 1977.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. **Declaração dos Direitos Sexuais**, 2014. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portuguese.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Recebido em: 22/08/2016 / Revisões requeridas em: 19/04/2017 / Aprovado em: 27/04/2017

COMO CITAR O ARTIGO (ABNT)

BARBOSA, Marcela Dias; BORGES, Paulo César Corrêa. TRABALHO SEXUAL, ESTUPRO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO FEMINISMO DE TERCEIRO MUNDO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 387-407, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23610>. Acesso em: dia mês. ano. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369423610>.